



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318887

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2388930-47.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante RM ASSESSORIA FINANCEIRA & TREINAMENTOS LTDA, é agravado ABATEDOURO ÁGUA DE PEDRA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente), FORTES BARBOSA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

AZUMA NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

1ª. CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2388930-47.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DAS 4ª E 10ª RAJS

MAGISTRADA: DRA. ALINE CARDOSO BECKER

AGRAVANTE: RM ASSESSORIA FINANCEIRA & TREINAMENTOS LTDA

AGRAVADO: ABATEDOURO ÁGUA DE PEDRA LTDA

Voto nº. 17723

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. Decisão que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral. Inconformismo do credor. Ausência de documentos necessários à comprovação da celebração de contrato de mútuo. Tratando-se de contrato real, faz-se imprescindível a juntada de documento que corrobore a efetiva transferência das quantias à recuperanda. Credor que, apesar de regularmente intimado por duas vezes a trazer tais documentos aos autos, quedou-se inerte. Não comprovação da existência do crédito perseguido. Inteligência do art. 373, inciso I, do CPC. DECISÃO MANTIDA. **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 112/115, que, nos autos da IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO, proposta por **RM ASSESSORIA FINANCEIRA E TREINAMENTOS LTDA.** em face de **ABATEDOURO ÁGUA DE PEDRA LTDA.**, julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, para determinar a retificação do crédito pertencente ao credor, no importe de R\$ 456.115,20, na Classe IV.

Irresignado com a r. decisão, o credor recorre pleiteando a sua reforma.

O recorrente sustenta, em apertada

síntese, que a devedora reconheceu a dívida decorrente do contrato de mútuo entabulado entre as partes, razão pela qual tais valores devem ser somados ao seu crédito.

Pondera que tal dívida restou devidamente registrada nos balancetes mensais apresentados pela devedora ao Administrador Judicial.

Por estes e pelos demais fundamentos expostos em suas razões recursais, requer o provimento do recurso, a fim de que seu crédito seja majorado em R\$ 2.184.934,01.

O recurso é tempestivo e o preparo recursal foi devidamente recolhido, conforme evidenciam fls. 11/12.

A parte agravada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento às fls. 28/32.

O Administrador Judicial prestou informações às fls. 19/26.

A D. Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer às fls. 37/39, por meio do qual opinou pelo desprovimento do recurso.

Ausente pedido de efeito suspensivo/ativo, processou-se o recurso apenas no efeito devolutivo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do necessário.

1. O recurso não comporta provimento.

2. Em entendimento análogo àquele manifestado pela D. Juíza de primeira instância, considero que o credor não logrou êxito em comprovar a celebração do contrato de mútuo e a efetiva transferência de recursos à recuperanda, ônus probatório que lhe competia, nos exatos termos descritos pelo artigo 373, inciso I, do Código

de Processo Civil.

A análise dos autos de origem evidencia que o credor, em que pese tenha sido intimado por duas vezes a proceder à juntada de documentação que comprovasse a efetiva transferência de valores à recuperanda, quedou-se inerte, limitando-se a afirmar que o registro de tal pendência financeira em documentos contábeis da devedora bastaria à prova do crédito.

Tratando-se o mútuo, contrato real, ou seja, que se perfectibiliza tão somente com a efetiva entrega de valores ao mutuário, resta claro que a simples anexação de instrumento contratual, bem como a menção em documentos contábeis da devedora quanto às quantias supostamente emprestadas, não basta à comprovação do crédito.

Nesse sentido, eis o entendimento do D. Procuradoria Geral de Justiça:

A mera existência de um contrato não é suficiente para configurar a exigibilidade do crédito, sendo imprescindível a demonstração da efetiva entrega do numerário, seja por meio de transferências bancárias, comprovantes de depósito, recibos assinados ou qualquer outro documento equivalente. A ausência de tais elementos impede a inclusão do crédito na recuperação judicial, conforme corretamente decidido pelo juízo de primeira instância.

Ademais, embora a agravante alegue que o montante do mútuo constaria nos balancetes da recuperanda, não há nos autos qualquer manifestação expressa da empresa devedora reconhecendo a dívida de forma incontestável e inequívoca. A inclusão de valores em registros contábeis não é, por si só, prova bastante para caracterizar o crédito no âmbito da recuperação judicial, especialmente quando há impugnação e contestação de sua veracidade. (Fl. 38).

Do mesmo modo dispôs o i. Administrador Judicial:

No caso em comento, desde a fase administrativa de

verificação dos créditos o credor busca inserir na Relação de Credores da Recuperanda crédito decorrente de Contrato de Mútuo, firmado em julho/2023, no valor de R\$ 2.184.934,01.

Naquela oportunidade, a Administradora Judicial consignou que os documentos disponibilizados não eram suficientes a comprovar a existência do crédito (artigo 9º, inciso III), haja vista inexistir a comprovação da movimentação financeira, isto é, o desembolso do valor pela RM ASSESSORIA e o recebimento da quantia pela Recuperanda.

Irresignado com o resultado da análise, o credor vem pleitear perante o juízo recuperacional o reconhecimento do referido crédito, sob o argumento que o lançamento da operação nos documentos contábeis da Recuperanda é suficiente para comprovar a perfectibilização da operação.

Como se denota dos autos, a Administradora Judicial manteve o seu posicionamento a respeito do documento que entende imprescindível para análise do crédito, o qual foi solicitado em diversas oportunidades, tendo o credor ratificado que a documentação que instrui este incidente é suficiente para comprovar o crédito perseguido.

Com todo respeito aos argumentos apresentados pelo credor, mas a ausência de documentação hábil a comprovar a movimentação financeira objeto do Contrato de Mútuo impede a detida análise do crédito.

Consigna-se que o documento solicitado – por diversas vezes – por esta Signatária não é infundado. Como já constou em manifestação retro, o Contrato de Mútuo se aperfeiçoa somente com a entrega da coisa (traditio rei), neste caso o dinheiro.

Em outras palavras, a mera assinatura do contrato não impõe o dever de pagar. O pagamento somente poderá ser exigido a partir da disponibilização do montante pelo

mutuante ao mutuário. (Fls. 101/102 dos autos de origem).

Neste sentido, levando-se em consideração que o credor, instado a trazer documentos que abonassem a efetiva transferência dos valores, quedou-se inerte, é certo que não logrou êxito em se desincumbir do ônus probatório de atestar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo que inviável o acolhimento da impugnação nos moldes pretendidos.

Desta forma, à luz de todo o exposto, prescinde de quaisquer reparos a r. decisão agravada.

3. Externadas tais considerações, em suma, nego provimento ao recurso.

Ainda, por oportuno, consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, considerados na elaboração do presente acórdão.

Em que pese este prévio prequestionamento, na hipótese de serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual (em sessão não presencial ou tele presencial) de forma a permitir melhor fluidez aos trabalhos forenses.

Ficam as partes, **data venia**, advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

DES. AZUMA NISHI
RELATOR